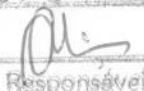


Câmara Municipal de Pelotas	
Documento Protocolado	
Sob N.º	5833 - 112
Em	29/08/13 - 11:43 am
 Responsável	

27.08.2013

À
Câmara Municipal de Pelotas - RS

Ref.: Projeto de Lei nº. 5095/2013

Em relação ao Projeto de Lei da Câmara Municipal de Pelotas, de autoria do Vereador Salvador Ribeiro, segue nossa justificativa para sua rejeição.

Do que trata

Dispõe sobre a reserva de vagas para veículos de pessoas idosas nos estacionamentos públicos e privados no Município de Pelotas/RS.

Projeto de Lei nº 5095 de 2013 Vereador Salvador Ribeiro
Dispõe sobre a reserva de vagas para veículos de pessoas idosas nos estacionamentos públicos e privados no Município de Pelotas/RS.
Art. 1º - Em consonância com o disposto no art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), ficam os estacionamentos públicos e privados do Município de Pelotas obrigados a reservar, pelo menos cinco por cento (5%) de suas vagas para veículos de pessoas idosas, sendo o mínimo correspondente a duas vagas.
Art. 2º - As vagas reservadas em decorrência do disposto nesta Lei deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.
Art. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se idosa a pessoa com sessenta (60) anos ou mais.
Art. 4º - A reserva de vagas instituídas por esta Lei não implica em gratuidade ou qualquer espécie de redução dos preços cobrados nos estacionamentos.
Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções: I – advertência; II – multa de 200 URM, a ser aplicada em dobro em caso de reincidência.
Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 7º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Justificativa

O Projeto visa à promoção da acessibilidade junto aos estacionamentos públicos e privados localizados no Município de Serra, por meio da obrigatoriedade de reserva de pelo menos cinco por cento (5%) de suas vagas para veículos de pessoas idosas, sendo o mínimo correspondente a duas vagas.

Entretanto, o Projeto não considerou razões fundamentais relacionadas ao assunto, o que enseja sua rejeição, conforme os motivos a seguir expostos:

1. Da Ausência de Necessidade do Projeto

O Projeto em questão trata do tema da acessibilidade junto aos estabelecimentos públicos e privados, por meio da reserva de vagas nos estacionamentos com o intuito de possibilitar o acesso de idosos aos locais de uso público e privado.

Cumpra observar, que o disposto pelo projeto já está disciplinado por meio das resoluções do CONTRAN nºs 303 e 304 que dispõem sobre a reserva de vagas de estacionamento destinadas exclusivamente às pessoas idosas, ou de veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.

Ressaltando que a Norma ABNT 90520:2004 define pessoas com mobilidade reduzida como aquelas que, temporária ou permanentemente, têm limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo. Neste contexto, insere-se a pessoa com deficiência, idosa, obesa, gestante entre outros.

Ademais, no tocante à legislação pertinente ao tema do Projeto em discussão, existem no ordenamento jurídico duas leis federais, quais sejam: Lei nº 10.048/2000 e Lei nº 10.098/2000, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004 e que tratam a matéria com especificidade.

Nesse sentido, a maioria das empresas já possui em sua política organizacional a promoção da acessibilidade, como, por exemplo, as instituições financeiras que já atendem a todos os parâmetros e diretrizes das normas supracitadas, inclusive no que diz respeito à facilitação do acesso e da locomoção de deficientes físicos, pessoas que tenham a mobilidade reduzida temporária ou definitivamente, e maiores de 60 anos, quando necessário.

Desse modo, com o fim de exemplificar as facilidades instituídas pelas instituições financeiras em respeito à referida legislação, podemos citar: a existência de pelo menos um acesso à edificação livre de barreiras arquitetônicas, o atendimento prioritário, guichê de caixa adaptado para atendimento prioritário de deficientes e idosos, disponibilidade de banheiro acessível com equipamentos adequados, mobiliário adaptado e facilidades no autoatendimento.

Assim, considerando que já existem Resoluções e Leis Federais que tratam especificamente da promoção da acessibilidade, inclusive no que se refere ao acesso e locomoção de deficientes físicos e idosos, e que, conforme demonstrado, a maioria das empresas já se encontram adaptadas ao seu cumprimento, tendo como um de

seus objetivos a promoção da acessibilidade, percebe-se a ausência de necessidade do Projeto em questão.

2. Da Ausência da Boa Técnica Legislativa

Não bastante para rejeição do Projeto de Lei, deve-se ressaltar que, tendo em vista já haver lei federal dispondo sobre a matéria, a aprovação do Projeto de Lei afrontaria a boa técnica legislativa ditada pela Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ressalte-se que a referida Lei Complementar veda que um mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei, de acordo com o disposto pelo inciso IV do seu artigo 7º, a saber:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

*.....
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

Dessa maneira, é evidente que o Projeto de Lei afronta lei complementar, devendo ser rejeitado.

3. Da Inconstitucionalidade por Violação ao Princípio da Proporcionalidade

Deve-se ressaltar, ainda, que o proposto implica em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, porque a medida contida no Projeto não se mostra apta a atingir o objetivo pretendido, por isso é inadequada, e sendo inadequada, não é necessária.

A intervenção no âmbito do direito individual deve ser não só indispensável, mas também adequada e razoável, de modo que, no conjunto de alternativas existentes, seja eleita aquela que, embora tenha a mesma efetividade, afete de forma menos intensa a situação individual.

Discorrendo sobre o tema, Adilson Josemar Puhl, ensina que a adequação, um dos elementos que integram o Princípio da Razoabilidade, traduz "uma exigência de compatibilidade entre o fim pretendido pela norma e os meios por ela enunciados para sua consecução. Trata-se do exame de uma relação de causalidade, onde uma lei somente deve ser afastada por inidônea quando absolutamente incapaz de produzir o

resultado perseguido" (O Princípio da Proporcionalidade ou da Razoabilidade, Ed. Pillares, 2005, p.61).

Vale dizer que a exigência proposta pelo Projeto não observou a necessidade de se ponderar o ônus imposto em relação ao benefício resultante de tal medida.

4. Conclusão

Pelas considerações expostas, a rejeição é medida adequada a ser adotada para o presente Projeto.

Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado
Sob N.º 5095 - 112
Em 06/08/13 - 08:32
Alm
Responsável



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
Vereador Salvador Ribeiro - PMDB

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a reserva de vagas para veículos de pessoas idosas nos estacionamentos públicos e privados no Município de Pelotas/RS.

Art. 1º – Em consonância com o disposto no art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), ficam os estacionamentos públicos e privados do Município de Pelotas obrigados a reservar, pelo menos cinco por cento (5%) de suas vagas para veículos de pessoas idosas, sendo o mínimo correspondente a duas vagas.

Art. 2º - As vagas reservadas em decorrência do disposto nesta Lei deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 3º- Para efeito desta Lei, considera-se idosa a pessoa com sessenta (60) anos ou mais.

Art. 4º- A reserva de vagas instituídas por esta Lei não implica em gratuidade ou de qualquer espécie de redução dos preços cobrados nos estacionamentos.

Art. 5º – O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de 200 URM, a ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2013

Salvador Ribeiro
Vereador Salvador Ribeiro - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
Vereador Salvador Ribeiro - PMDB

JUSTIFICATIVA

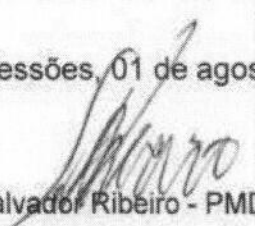
SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.

O presente Projeto de Lei visa facilitar a locomoção dos idosos que, em muitos casos, possuem dificuldades em estacionar seus veículos.

A instituição da reserva de vagas para veículos de pessoas idosas nos estacionamentos públicos e privados é uma das medidas preconizadas pelo Estatuto do Idoso, em seu artigo 41, visando facilitar a vida do idoso.

Acreditando que esta iniciativa cria um importante benefício para os idosos, encaminho o presente projeto de Lei para apreciação de meus pares.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2013


Vereador Salvador Ribeiro - PMDB